



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00023/2020

Data de autuação
10/02/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO BRUNO GONCALVES

Ementa:

DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE NO DISTRITO DE PARAJURU.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS, ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM BEBERIBE.		
Autor:	99643 - FRANCISCO JOSE RAMOS LIMA JUNIOR		
Usuário assinator:	99579 - DEPUTADO BRUNO GONCALVES		
Data da criação:	05/02/2020 16:09:42	Data da assinatura:	06/02/2020 14:46:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. BRUNO GONCALVES

AUTOR: DEPUTADO BRUNO GONCALVES

PROJETO DE LEI
06/02/2020

"DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE NO DISTRITO DE PARAJURU."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art.1º Fica denominada de Raimundo Nonato Carlos dos Santos, a Escola de Ensino Médio construída pelo governo do Estado do Ceará, no município de Beberibe no distrito de Parajuru.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam - se as disposições em contrário.

BIOGRAFIA

Raimundo Nonato Carlos dos Santos era formado em Licenciatura Plena em Matemática pela UFC, nascido em 18.04.1996 e faleceu à caminho da escola em que trabalhava, na extensão de Paripueira à noite, no dia 02.12.2014. Seu falecimento se deu num sinistro não esclarecido, quando sua motocicleta foi atingida por outro veículo de porte maior, na estrada entre a localidade dos Tanques e Goiabeiras (Distrito de Paripueira). Era filho de Francisco de Sousa Santos e Maria Carlos dos Santos, residia no Sítio Umari (Palmeira). Era Professor Efetivo Lotado na EEM Francisca Moreira de Souza, lecionava Matemática nas Tres séries do Ensino Médio.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters that appear to be 'B', 'G', and 'L'.

DEPUTADO BRUNO GONCALVES

DEPUTADO (A)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE BEBERIBE

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA
PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL
DELEGACIA MUNICIPAL DE BEBERIBE

GUIA POLICIAL DE EXAME CADAVERÍCO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

BO Nº 206 - 6365 / 2014

GUIA ANTERIOR Nº 206 - 1983 / 2014

GUIA Nº 426 - 249/2014

BEBERIBE, 04 de dezembro de 2014

Requisito ao Instituto Médico Legal o Exame Cadavérico da pessoa abaixo qualificada:

Nome: RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS

Nacionalidade: BRASIL Naturalidade: BEBERIBE/CE

Data de Nascimento: 18/04/1986

Estado Civil: SOLTEIRO(A)

Grau de Instrução: ALFABETIZADO

Profissão: PROFESSOR

Filiação: FRANCISCO DE SOUSA DOS SANTOS

MARIA CARLOS DOS SANTOS

Documento de Identificação: RG Número: 2001098095799

Órgão Emissor: SSP

UF: CE

Residência: R FAZENDA UMARI, PALMEIRAS

BEBERIBE/CE

Local da Ocorrência:

R FAZENDA CANOÉ,

ZONA RURAL

BEBERIBE/CE

Data e Hora da Ocorrência: 02/12/2014 18:30:00

Local da Morte: FAZENDA CANOÉ, BEBERIBE

Data e Hora da Morte: 02/12/2014 18:30:00

Informações prestadas por: ANTONIO CARLOS DE ARAUJO

Endereço: AV LESTE-OESTE / I.M.L., 0

MOURA BRASIL

FORTALEZA/CE

Informações sobre a morte: ACIDENTE DE TRÂNSITO

Suspeitas preliminares: ACIDENTE

Laudo Cadavérico para: DELEGACIA MUNICIPAL DE BEBERIBE

DELEGADO ROSA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA - 404537-1—7

TERMO DE RECEBIMENTO DE GUIA POLICIAL DE EXAME CADAVERÍCO AO INSTITUTO MÉDICO LEGAL

Declaro que recebi da DELEGACIA MUNICIPAL DE BEBERIBE a Guia de número 249/2014 do município BEBERIBE.

Em

Raimundo Nonato Carlos dos Santos

Nome e Assinatura

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	11/02/2020 09:52:59	Data da assinatura:	11/02/2020 15:10:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
11/02/2020

LIDO NA 5ª (QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Evandro Leitao_.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	19/02/2020 12:13:23	Data da assinatura:	19/02/2020 12:13:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
19/02/2020

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROTOCOLO
RECEBI

20 FEV 2020

Fernanda
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Fortaleza, 19 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 0012/2020-PROC.

Senhor Secretário,

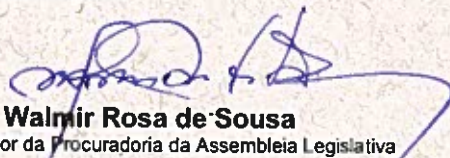
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00023/2020, de autoria do Exmo Sr. **DEPUTADO BRUNO GONÇALVES** que denomina **de RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS, A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE, NO DISTRITO DE PARAJURU.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas, as seguintes informações sobre a referida **ESCOLA** :

1. Se efetivamente a **ESCOLA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, informar a percentagem dos recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará, para verificarmos se é superior a parcela de 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de convênio, nos termos da Lei nº16. 968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ESCOLA**, pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA
ELIANA NUNES ESTRELA
DD. SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ - SEDUC
NESTA CAPITAL**

Av. Des. Moreira, 2807 | Dionísio Torres | CEP 60170-900 | Fortaleza – Ceará
Procuradoria | Anexo Sen. César Cals de Oliveira | 4º andar | Tel: 3277.3710



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Educação

Ofício GAB Nº 0861/20
Ref. Proc. nº 01881066/2020 – VIPROC

Fortaleza, 09 de março de 2020.

Ao Senhor

WALMIR ROSA DE SOUSA

Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Dionísio Torres
60.170-900 – FORTALEZA/CE

Senhor Coordenador,

Com meus cordiais cumprimentos, reporto-me ao Ofício nº 0012/2020-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00023/2020, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Bruno Gonçalves, que denomina de Raimundo Nonato Carlos dos Santos, a Escola de Ensino Médio construída no Município de Beberibe/CE, situado no Distrito de Parajuru, a fim de encaminhar a V.Sa. cópias dos despachos emitidos pela Gestão de Obras/Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados – COINT e pela Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar – COESC, com as informações desta Secretaria da Educação – SEDUC/CE, acerca do pleito.

Atenciosamente.

Rita de Cássia Tavares Colares

SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Educação

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO

Nº Processo: **01881066/2020**

De: **GESTÃO DE OBRAS
/COINT/SEDUC**

Interessado: **SEXEC**

Para: **CODEA (COESC)**

Assunto: **DENOMINAÇÃO DA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE**

Data do Despacho: **02/03/2020**

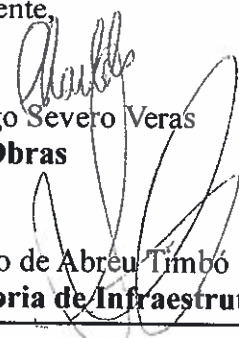
COESC
À CODEA,

Em resposta ao Ofício nº 0012/2020- PROC, referente ao Projeto de Lei nº 00023/2020, de autoria do Exmº. Sr. Deputado Bruno Gonçalves, que solicita a denominação de **RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS** a Escola de Ensino Médio na localidade de Parajurú no município de **BEBERIBE/CE**, segue as informações com as indagações de cada, item;

1. Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;
2. Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% da fonte federal e 20% da fonte estadual;
5. A construção encontra-se em execução;
6. A Obra está com 93,33%, com previsão de conclusão para maio de 2020.

Empós análise, responder os itens 3, 4 e encaminhar com urgência a SEXEC para conhecimento.

Atenciosamente,


Charles Tiago Severo Veras
Gestão de Obras

Antônio Caio de Abreu Timbó
Coordenadoria de Infraestrutura e Gestão de Serviços Terceirizados

ms



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

Secretaria Executiva de Gestão da Rede Escolar-SEXEC-GRE
Coordenadoria de Gestão da Rede Escolar-COESC
Célula de Planejamento e Organização da Rede e Provisão Escolar - CEPOP

FOLHA DE INFORMAÇÕES E DESPACHO	
Nº do Processo: 01881066/2020	De: COESC
Interessado: Assembléia Legislativa	Para: SEXEC
Assunto: Ofício nº0012/2020-PROC	Data do Despacho:09/03/2020

Em resposta ao Ofício nº 0012/2020-PROC, referente ao Projeto de Lei nº 0023/2020, de autoria do Sr. Deputado Bruno Gonçalves, que denomina de Raimundo Nonato Carlos dos Santos, a escola localizada no distrito de Parajuru, município de Beberibe/CE;

Esclarecemos que:

2. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;
3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.

Atenciosamente,


Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora COESC/SEDUC

Sandra Maria Rodrigues
Coordenadora da COESC/SEDUC
Mat 42289246, DOF 06/11/17

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0023/2020- REMESSA À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/03/2020 15:23:42	Data da assinatura:	12/03/2020 15:23:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
12/03/2020

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR-CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 0023-2020		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	13/04/2020 15:36:22	Data da assinatura:	13/04/2020 15:37:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/04/2020

PROJETO DE LEI Nº 023/2020

AUTORIA: DEPUTADO BRUNO GONÇALVES

MATÉRIA: DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE NO DISTRITO DE PARAJURU.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 023/2020**, de autoria do Excelentíssimo **Senhor Deputado Bruno Gonçalves** que *“Denomina de Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída no Município de Beberibe no Distrito de Parajuru.”*

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art.1º Fica denominada de Raimundo Nonato Carlos dos Santos, a Escola de Ensino Médio construída pelo governo do Estado do Ceará, no município de Beberibe no distrito de Parajuru.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam - se as disposições em contrário.

DA JUSTIFICATIVA

Justifica a ilustre Parlamentar que: “Raimundo Nonato Carlos dos Santos era formado em Licenciatura Plena em Matemática pela UFC, nascido em 18.04.1996 e faleceu à caminho da escola em que trabalhava, na extensão de Paripueira à noite, no dia 02.12.2014. Seu falecimento se deu num sinistro não esclarecido, quando sua motocicleta foi atingida por outro veículo de porte maior, na estrada entre a localidade dos Tanques e Goiabeiras (Distrito de Paripueira). Era filho de Francisco de Sousa Santos e Maria Carlos dos Santos, residia no Sítio Umari (Palmeira). Era Professor Efetivo Lotado na EEM Francisca Moreira de Souza, lecionava Matemática nas Tres séries do Ensino Médio.

Diante do exposto, pedimos o apoio dos parlamentares para a aprovação do respectivo Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamental*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. (grifo inexistente no original)

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição. (grifos inexistentes no original)

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação; (grifos inexistentes no original)

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

DOS BENS PÚBLICOS

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

Art. 19. Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.

(...)

Art. 50. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público; (grifos inexistentes no original)

O presente projeto visa denominar de “***de Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída no Município de Beberibe no Distrito de Parajuru.***”

DA INICIATIVA DAS LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Consta em anexo Guia Policial de Exame Cadavérico ao Instituto Médico Legal de Raimundo Nonato Carlos dos Santos (filho de Francisco de Sousa dos Santos e Maria Carlos dos Santos), falecido em 02 de dezembro de 2014. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos**:

Art. 20: É vedado ao Estado.

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Observa-se que a proposição em análise não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

Tampouco adentram a iniciativa legislativa do Governador do Estado, no que tange as matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas. Tudo isso, somado ao fato de que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, portanto, a competência legal dos órgãos daquele Poder.

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, **uma vez que trata da denominação de um bem de domínio público do Estado do Ceará, cabendo à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do art. 50, inciso XIII, da Constituição do Estado do Ceará.**

Registra-se que a proposição em baila não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo não ofendendo, portanto o princípio da tripartição dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República e art. 3º da Constituição do Estado, tampouco desrespeitando o princípio da unidade da Federação.

Destarte, uma vez que este ato não fere nenhuma das disposições constitucionais e legais acima elencadas, entende-se que não há exceção ou invasão de limites de competência ou iniciativa legislativa.

Atendendo à solicitação desta Procuradoria feita por meio do Ofício nº 0012/2020-PROC, datado de 19 de fevereiro de 2020, nos foi informado referente ao Processo nº: 01881066/2020, de GESTÃO DE OBRAS/COINT/SEDUC para COESC, datado de 02 de março de 2020, que:

(1) Os recursos orçamentários para construção são oriundos do FNDE e Tesouro do Estado do Ceará;

(2) Em relação ao item 2, informamos que os recursos são 80% da fonte federal e 20% da fonte estadual;

(5) A construção encontra-se em execução;

(6) A Obra está com 93,33%, com previsão de conclusão para maio de 2020.

Ainda atendendo à solicitação desta Procuradoria nos foi informado através do Nº Processo 01881066/2020, de COESC para SEDUC, datado de 09/03/2020, a fim de esclarecer os itens 2 e 3:

2. A escola em construção, pertence ao Domínio Público Estadual;

3. A escola em construção, ainda não foi oficialmente denominada.

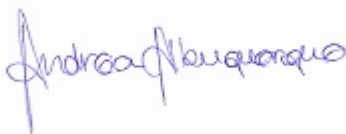
Face ao supracitado documento, verifica-se que o presente projeto de lei, visando denominar *de “Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída no Município de Beberibe no Distrito de Parajuru”, trata-se de bem de domínio público do Estado do Ceará*, cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre sua denominação.

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 23/2020 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/04/2020 16:09:33	Data da assinatura:	13/04/2020 16:09:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/04/2020

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 23/2020 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	15/04/2020 11:31:46	Data da assinatura:	15/04/2020 11:31:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
15/04/2020

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traçada horizontal superior e uma curva fechada na base.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	01/10/2020 16:59:28	Data da assinatura:	01/10/2020 16:59:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
01/10/2020

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Bruno Pedrosa

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

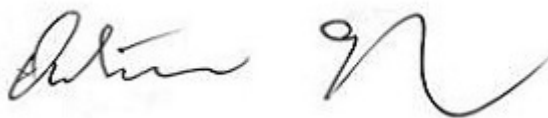
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a large, stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA		
Autor:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Usuário assinator:	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
Data da criação:	10/11/2021 10:47:00	Data da assinatura:	10/11/2021 10:47:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PARECER
10/11/2021

O PROJETO DE LEI 23/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO BRUNO GONÇALVES, DENOMINA DE RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE NO DISTRITO DE PARAJURU E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O referido Projeto de Lei está em perfeito estado e tramitação do Projeto de lei 23/2020 na qual está em consonância com os ditames expressos na Constituição Federal, na Constituição do estado do Ceará e no regimento Interno desta Casa Legislativa.

Quanto aos aspectos constitucionais, este Projeto de lei encontra-se acordo com o disposto nos artigos 60, inciso I e 58, §§ 1o e 2o, da Constituição Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional no, 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O de 22.12.1994, como também, a proposição está em consonância com os artigos 196, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI, e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O Projeto de Lei 23/2020 de autoria do Deputado Bruno Gonçalves, está em perfeita consonância para tramitação. Em face ao exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL**, está regular tramitação da presente proposição, em virtude da sua relevância pública e da inexistência de quaisquer óbices de natureza constitucional, legal e regimental.

DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99911 - SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - SALMITO		
Data da criação:	16/11/2021 17:20:44	Data da assinatura:	16/11/2021 17:20:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/11/2021

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/11/2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/12/2021 13:16:24	Data da assinatura:	06/12/2021 14:40:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
06/12/2021

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 48ª (QUADRAGESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

APROVADO EM VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA TERCEIRA ITINERANTE DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/11/2021.

ANTONIO GRANJA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS

**DENOMINA RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS
SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO
CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE PARAJURU, NO
MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Parajuru, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de novembro de 2021.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. ANTÔNIO GRANJA
1.º SECRETÁRIO
DEP. AUDIC MOTA
2.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 10 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº275 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 18,73

PODER EXECUTIVO

LEI Nº17.811, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Bruno Gonçalves)

DENOMINA RAIMUNDO NONATO CARLOS DOS SANTOS A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE PARAJURU, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato Carlos dos Santos a Escola de Ensino Médio construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Distrito de Parajuru, no Município de Beberibe.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.812, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Agenor Neto)

DENOMINA JOSÉ LIRA RODRIGUES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, CONSTRUÍDO NO BAIRRO LUÍS MOREIRA, NO CENTRO DO MUNICÍPIO DE ORÓS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado José Lira Rodrigues o Centro de Educação Infantil – CEI, construído no bairro Luís Moreira, no Centro do Município de Orós.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.813, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Audic Mota)

DENOMINA CALEB VIEIRA SOARES O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI, NO MUNICÍPIO DE QUITERIANÓPOLIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Denomina Caleb Vieira Soares o Centro de Educação Infantil – CEI, no Município de Quiterianópolis, no Estado do Ceará.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.814, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Guilherme Landim)

DENOMINA JOÃO SARAIVA FEITOSA – JOÃOZINHO – A ARENINHA CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada João Saraiva Feitosa, popularmente conhecido por “Joãozinho”, a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Caririçu.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº17.815, de 08 de dezembro de 2021.

(Autoria: Marcos Sobreira)

DENOMINA RAIMUNDO LOPES DA CRUZ – CONHECIDO COMO GERSON LOPES – O CENTRO DE REFERÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - CRAS, NO MUNICÍPIO SANTANA DO CARIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominado Raimundo Lopes da Cruz – conhecido como Gerson Lopes – o Centro de Referência e Assistência Social - CRAS, construído no Município Santana do Cariri.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de dezembro de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

